

quer que seja a classe d'este magistrado; o lugar de escrivão suplente d'este tribunal, correspondente ao de ajudante do escrivão ou official de diligências do juízo das transgressões.

§ 3.º A colocação nos lugares de ajudante de escrivão e official de diligências do juízo das transgressões pertencerá, de preferência, aos escrivães suplentes, e, na falta d'estes, aos officiais de diligências do extinto juízo das execuções fiscaes por ordem de antiguidade.

Art. 9.º O juiz do distrito fiscal de Lisboa será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo juiz do direito duma das varas cíveis de Lisboa, escolhido annualmente pelo presidente da Relação da mesma cidade.

Art. 10.º Os cartórios e serviço dos escrivães, seus ajudantes ou suplentes e officiais de diligências dos diversos bairros de Lisboa serão quanto possível reunidos.

Art. 11.º São suprimidos no tribunal das execuções fiscaes do Pôrto um lugar de escrivão, um de ajudante, um de contador, dois de escrivães suplentes e quatro de officiais de diligências.

§ 1.º Os funcionários que actualmente servem nos lugares não vagos dos suprimidos por este artigo regres-sam desde já aos quadros a que pertencem.

§ 2.º O concelho de Vila Nova de Gaia é incorporado no distrito fiscal do Pôrto para os efeitos do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

Art. 12.º A distribuição prevista no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscaes será, para os magistrados e funcionários do distrito fiscal do Pôrto, feita segundo as percentagens seguintes:

- 15 por cento para o juiz;
- 10 por cento para o delegado;
- 8 por cento para o contador;
- 18 por cento para o escrivão;
- 9 por cento para o ajudante;
- 30 por cento para os escrivães suplentes;
- 10 por cento para os officiais de diligências.

§ único. No mesmo distrito fiscal a divisão de custas e percentagens de que trata o artigo 76.º do Código citado será feita pela forma seguinte:

- 15 por cento para o juiz;
- 10 por cento para o delegado;
- 4 por cento para o secretário de finanças por onde corre a execução;
- 8 por cento para o contador;
- 18 por cento para o escrivão;
- 5 por cento para o ajudante;
- 30 por cento para o escrivão suplente;
- 10 por cento para o official de diligências.

Art. 13.º É elevado a seis o período de três anos a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado a reduzir mais ainda os quadros do pessoal dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Pôrto, logo que a diminuição do serviço o permita, e, conseqüentemente, a fazer uma nova distribuição de percentagens e custas a que se referem os artigos 16.º e 76.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 15.º Os dois juizes de investigação criminal do Pôrto substituir-se hão reciprocamente, e, na falta ou impedimento simultâneo de ambos, serão substituídos pelo juiz do tribunal das transgressões desta comarca.

§ único. O juiz do tribunal das transgressões do Pôrto será substituído por um juiz nomeado pelo presidente da respectiva Relação.

Art. 16.º Os três juizes de investigação criminal da comarca de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos juizes.

§ 1.º Na falta ou impedimento simultâneo de dois juizes de investigação criminal, o juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa substituirá o segundo d'esses juizes na escala numérica.

§ 2.º O juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa será substituído, por escala, pelos juizes de investigação criminal.

Art. 17.º São applicaveis às Tutorias de Infância as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 19.º, 20.º e 22.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 684

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do de Instrução Pública, um crédito especial de 10.000\$, destinado a reforçar a dotação consignada no actual ano económico a «Despesas de material e diversas» da Imprensa da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º A réferida importância é adicionada à de 6.242\$26 que, para as mencionadas despesas, se encontra descrita no artigo 112.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:123

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916; e usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ainda pelo n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1917;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para melhor garantia do abastecimento do país e efectuar compras de géneros, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá utilizar, além da Secção de Subsistências Públicas, quaisquer corporações de reconhecida competência, tais como associações de agricultores e sindicatos agricolas.

Art. 2.º Para as compras effectuadas por conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social é declarada suspensa a tabela do preço do trigo estabelecida pelo decreto n.º 2:010, de 2 de Novembro de 1915, e a determinação que fixou o preço do milho.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a tomar de sua conta o trigo, o milho ou qualquer outro cereal panificável e as respectivas farinhas, existentes nas fábricas de moagens e padarias, aos preços actualmente em vigor, ou, à sua escolha, áqueles que, por documentos bastantes, se prove terem sido os de aquisição, acrescidos das despesas justificadas.